



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19.** .....

**Parágrafo único.** Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático, as penas são aplicadas em dobro.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta busca atualizar a legislação para enfrentar a crescente fabricação ilícita de armas de fogo em território nacional, fenômeno que assumiu relevância estratégica para a segurança pública devido ao impacto direto que armas automáticas e armas longas semiautomáticas exercem na capacidade ofensiva de organizações criminosas, na ocupação territorial, na realização de ataques a instituições financeiras e no aumento da letalidade violenta.

A redação atual do Estatuto não distingue condutas e penas conforme o potencial vulnerante do armamento, o que produz assimetria na resposta penal e limita a capacidade do Estado de graduar adequadamente o risco social.

A evolução tecnológica, com circulação de gabaritos, projetos e arquivos digitais, fabricação em impressoras 3D e o uso de maquinário de pequeno

porte, facilitou a produção clandestina, tornando mais difícil a detecção e a interrupção dessas cadeias, altamente beneficiadas pela difusão digital. Casos recentes, como o da fábrica desarticulada na região de Santa Bárbara d'Oeste, demonstram capacidade profissionalizada de produção em larga escala, com potencial para milhares de armas por ano.

Diante desse cenário, a tipificação específica da fabricação irregular de armas de alto poder destrutivo e a criminalização da posse de materiais destinados à montagem ou adaptação clandestina reforçam a coerência interna do Estatuto, alinharam-se às práticas internacionais de combate ao tráfico e fortalecem a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização em condutas de elevado risco à ordem pública.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.